



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13956.720065/2014-31
ACÓRDÃO	1301-007.534 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVERAMA ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão recorrido, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por maioria de votos, julgou-a improcedente, para manter o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição.

O presente processo decorre da análise de Pedido de Restituição de pagamentos indevidos ou a maior efetivado a título de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O pedido foi formalizado mediante a utilização de formulário (em papel) aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Irresignada com o indeferimento do pedido a contribuinte, cujos argumentos foram analisados pelo acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde ratifica seus argumentos iniciais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise do recurso voluntário

De acordo com ao Despacho Decisório (DD), o Pedido de Restituição foi sumariamente indeferido, em face de desconformidade à regulamentação expedida pela RFB.

Em manifestação de inconformidade (MI), o contribuinte alega, em síntese:

O pedido foi efetuado em impresso, devido a um impedimento operacional que impede qualquer tipo de restituição de valores recolhidos através de compensação. Conforme demonstra as telas, cópias apresentadas, o auditor já tinha conhecimento que os pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior somente serão processados quando forem efetuados através de Darf Comum ou Darf Numerado.

Desta feita, a Recorrente clama tão somente pelo reconhecimento do período dito “homologatório” utilizado pela Recorrida, para nos mesmos termos requerer a recomposição dos valores das multas e os juros dos recolhimentos sobre a estimativa, para então aplicar o dispositivo do CTN efetivando seu Pedido de Compensação.

A decisão recorrida refuta os argumentos do contribuinte, nos seguintes termos:

[...] o pedido foi entregue mediante a utilização do formulário previsto pelo Anexo I, da IN RFB nº 1.300, de 2012. O referido formulário, conforme previsto no artigo acima transcrito, somente é admitido em casos em que há comprovada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 113 da já citada instrução normativa.

A restituição de valores recolhidos a maior, ou indevidamente, do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal, com o código 2362, não configura hipótese vedada pelas normas da RFB; o pedido pode ser entregue normalmente, sem restrições, desde que tempestivo, utilizando-se da versão 6.0 do programa PER/DCOMP.

Em recurso, reconhece a recorrente que seu pedido lhe foi negado por falta de provas que demonstrassem a impossibilidade da utilização do programa, porém, alega que o arquivo juntado por ela, demonstra que o programa eletrônico da Receita Federal, na época da solicitação, não permitia a compensação e nem a restituição de valores pagos a maior.

Compulsando os autos, encontro o documento mencionado, que aliás, é o mesmo reproduzido (um pouco mais nítido) em sua Manifestação de Inconformidade. Porém, ao contrário do que alega, o documento não se mostra apto a demonstrar que o programa à época não permitia a compensação e nem a restituição de valores pagos a maior.

Como dito pela DRJ, o referido formulário, embora previsto pelo Anexo I, da IN RFB nº 1.300, de 2012, somente é admitido em casos em que há comprovada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos da mencionada instrução normativa.

É de se notar que a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente, do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal, com o código 2362, não configura hipótese vedada pelas normas da RFB; o pedido pode ser entregue normalmente, sem restrições, desde que tempestivo, utilizando-se da versão 6.0 do programa PER/DCOMP.

Entendendo-se pela impropriedade do uso do formulário em papel pelo sujeito passivo no processo de crédito correspondente ao pedido de restituição, restou prejudicada a análise da validade do crédito pleiteado.

Diante do acima exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA